



PARECER PRÉVIO Nº 123/06

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A prestação de contas da Câmara Municipal de Brejões, correspondente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Atemilson Rodrigues Brandão, foi encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2006, em respeito ao estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 06321/06.

O edital nº 01/2006 (fls. 04) indica a disponibilização pública das contas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na sede do Poder Legislativo, em respeito ao disciplinado no § 3º do art. 31 da Constituição Federal.

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária das contas da Câmara Municipal de Brejões, correspondentes ao exercício financeiro de 2005, cujo resultado se encontra consubstanciado no relatório anual (fls. 34/39), no qual se destacam apenas uma ocorrência em torno de deficiente publicidade de ato inexigibilidade de licitação; três casos de ausência de emissão de nota fiscal eletrônica, a recomendar o devido cumprimento da Resolução TCM nº 0956/05; deficiente comprovação de diárias destinadas aos integrantes do Legislativo e alguns casos de liquidação irregular da despesa.

Na sede do TCM, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram relatório técnico e pronunciamento (fls. 233/235 e 237/241) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do edital nº 169/06, publicado no DOE que circulou em 17 de agosto de 2006, para que o responsável, no prazo regimental de vinte dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários.

A notificação sobredita resultou no arrazoado de fls. 246/247, acompanhado dos documentos de fls. 248/267, no qual o gestor enfrenta as falhas e irregularidades anotadas pelos setores técnicos, que, entretanto, não foram descaracterizadas em sua totalidade, cumprindo à relatoria, à vista do relatório técnico e pronunciamento técnico expedidos, as seguintes observações:



Foram destinadas à Câmara Municipal dotações orçamentárias no montante de R\$598.000,00, sendo repassada a quantia de R\$449.927,69 em respeito ao limite máximo estabelecido constitucionalmente; abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de R\$90.402,50; havendo no Demonstrativo de Despesa da Prefeitura, mês de dezembro, registro da restituição ao tesouro municipal do importe de R\$5.299,13 sem que haja nos autos, no entanto, o comprovante de recolhimento na forma do previsto no item 3 do art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05.

No exercício financeiro de 2005, os Vereadores, incluído o Presidente do Legislativo, receberam a título de subsídios, conjuntamente, o montante de R\$263.240,92, em respeito aos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 746/04 e no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal, cabendo a cada um o valor de R\$29.249,00.

A realização de despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, se deu em valores inferiores a 70% dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, considerando o dispêndio a este título de R\$300.617,34, equivalente a 66,81% da sua dotação orçamentária.

A despesa realizada com pessoal, revelada no valor de R\$347.239,72, correspondeu a 3,77% da receita corrente líquida de R\$9.208.211,66, não ultrapassando, por conseguinte, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De conformidade com previsto no Sistema LRF-Net, foi encaminhado extemporaneamente ao TCM o relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2005, em desalinho com o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05, **não tendo sido devidamente publicados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2005, desrespeitando ao estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00, porquanto os documentos colacionados aos autos com a defesa indicam apenas a divulgação desse instrumento de transparência da gestão fiscal por meio eletrônico (internet), o que se revela insuficiente para atender as exigências de que trata o art. 48 e § 2º do art. 55 da LRF, incorrendo o gestor na penalidade prevista no inciso § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00**, uma vez que esse diploma legal estabelece no inciso I do referido art. 5º, que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: *“deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;”*.

Consoante informação do Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – SAPPE, a Câmara Municipal encaminhou à IRCE os disquetes de que trata a Resolução TCM nº 395/99, assim como,

Cont. P.P. nº 123/06.

foram encaminhados à Corte, na diligência externa a que as contas foram convertidas, o demonstrativo das licitações homologadas de obras e serviços de engenharia, referentes aos meses de julho a dezembro, e os demonstrativos de obras e serviços de engenharia correspondentes ao 3º e 4º trimestres de 2005, em respeito ao estabelecido na Resolução TCM nº 790/03.

Quanto às multas descritas no Pronunciamento Técnico, conquanto tenham vencido em 28.04.06, deve o gestor providenciar o seu recolhimento se ainda não o fez, sob pena do não cumprimento da obrigação repercutir negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, exercício financeiro de 2005, constantes do processo nº **06321/06**, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, da responsabilidade do Sr. **Atemilson Rodrigues Brandão**, **aplicando-lhe**, em conformidade com o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver encaminhado e nem divulgado o Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres na forma exigida no art. 48 e § 2º do art. 55 da LRF, a penalidade de **multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando R\$8.774,70 (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos)**, conforme **Deliberação de Imputação de Débito** integrante do decisório, cujo recolhimento aos cofres públicos deverá se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, condicionando a quitação da responsabilidade do gestor à satisfação da cominação imposta.

Encaminhar cópia do decisório ao gestor e ao Prefeito Municipal, para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2006.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente

Cons. **OTTO ALENCAR** - Relator

aas